



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
LEI N° 370/98 PMSGO - GAB 03 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão ordinária do dia 27 de outubro de 1998, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, far-se-á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º É vedada no Município a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e ao apoio sócio-familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;

- c) à colocação em família substituta;
- d) ao abrigo;
- e) à liberdade assistida;
- f) à semi- liberdade;
- g) à internação.

Art. 4º Ficam criados no Município os seguintes serviços:

- I o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-Social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis e Adolescentes Desaparecidos.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Serão órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Conselho Tutelar;
- III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, órgão deliberativo e controlador das ações mantidas por dotação orçamentária específica no Orçamento do Município, que atenderá aos seguintes objetivos:

- I deliberar, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência de São Gabriel do Oeste-MS, incentivando a criação de condições objetivas para a sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no Art. 2º desta Lei.
 - II controlar as ações governamentais e não- governamentais com atuação destinada à infância e adolescência do Município de São
- 

Gabriel do Oeste, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Parágrafo Único Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste compete, privativamente, o controle de criação de quaisquer projetos ou programas no território do Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e juventude do Município de São Gabriel do Oeste.

Parágrafo Único A competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente incidirá sobre os projetos de defesa dos direitos, de estudos e pesquisas.

Art. 8º As entidades não- governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária do Município.

Parágrafo Único Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

Art. 9º A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente deverá estar condicionada ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei, e a escrituração da verba junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros e após sua publicação no mural central da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, conforme permissivo do Art. 86 da Lei Orgânica do Município.



Art. 11
Adolescente:

Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

- I propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;
- II assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o Art. 2º deste diploma legal;
- III definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em cada exercício;
- IV difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- V promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;
- VI encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;
- VII conceder os registros para fins de funcionamento legal, das entidades não- governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente com sede no Município de São Gabriel do Oeste, que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio- familiar;
 - b) apoio sócio- educativo em meio aberto;
 - c) colocação em família substituta;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi- liberdade;
 - g) internação.
- VIII manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais congêneres e com outras que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- X elaborar seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por pelo menos dois terços de seus membros;
- XI regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências para desencadear o processo eletivo e posse dos membros do Conselho Tutelar de São Gabriel do Oeste, nos termos do Art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90 e fiscalizado por membro do Ministério Público;
- XII dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , para o mandato sucessivo;
- XIII convocar o suplente no caso de vacância do cargo de Conselheiro;



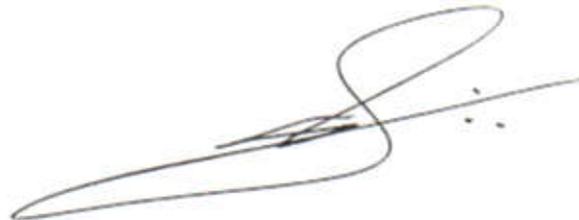
- XIV propiciar políticas preventivas de integração social, de preparação para o trabalho e acesso facilitado aos bens e serviços à escola e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais, deficiências físicas, sensoriais, mentais ou múltiplas;
- XV firmar convênios e acordos de cooperação técnico- financeira com entidades municipais, nacionais e internacionais, objetivando a execução de programas e a capacitação do pessoal envolvido no atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- XVI emitir parecer sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer para a criança e adolescente.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, será constituído por 08 (oito) membros, indicados paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

- § 1º O Poder Público Municipal se fará representar por membros natos que serão:
 - I Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto e suplente;
 - II Secretário Municipal de Saúde e suplente;
 - III Secretário Municipal de Promoção Social e suplente;
 - IV 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito e suplente.
- § 2º As organizações populares que desenvolvem ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente, com atuação comprovada de no mínimo 03 (três) anos, se farão representar por 04 (quatro) conselheiros e 04 (quatro) suplentes.
- § 3º Os Conselheiros representantes das organizações populares serão escolhidos no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente especialmente convocado para esse fim, do qual poderão participar todas as entidades filantrópicas e de utilidade pública que preencham os requisitos que a lei exige, devendo constar em ata.
- § 4º O mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.



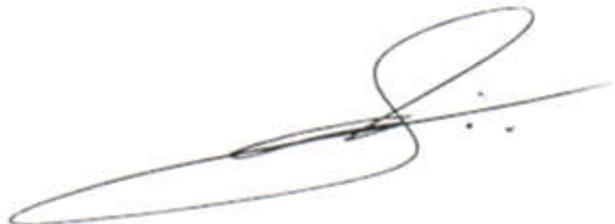
- § 5º A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências e quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação neste.
- § 6º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pela sua participação neste.
- § 7º Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas, ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime de contravenção penal.
- § 8º Os Conselheiros serão representados pelos seus suplentes imediatos sempre que:
- I se ausentar da cidade por período superior a 07 (sete) dias;
 - II se encontrar em licença médica por período superior a 10 (dez) dias.
- § 9º No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação de novos membros e promoverá o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o § 3º deste artigo.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 13 Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I Presidente;
- II Vice- Presidente;
- III Secretário Geral;
- IV Membros.

- § 1º Na escolha dos Conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo dois terços dos membros do órgão.
- § 2º O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.



Art. 14 A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos para a manutenção, necessários ao regular funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15 Fica criado o Conselho Tutelar de São Gabriel do Oeste, órgão permanente e autônomo, com função não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros e 02 (dois) suplentes, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 16 A escolha dos Conselheiros far-se-á por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenado por Comissão especialmente designada pelo Conselho, e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único Podem votar maiores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 17 O pleito será convocado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

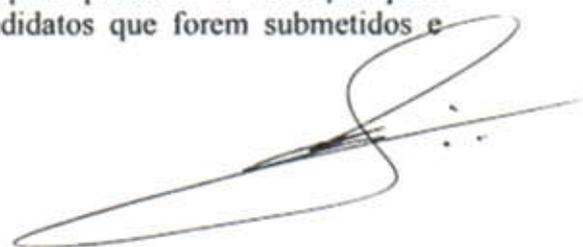
Art. 18 A candidatura é individual e sem vínculo partidário.

Art. 19 Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I possuir reconhecida idoneidade moral;
- II ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residir no Município há mais de dois anos;
- IV estar em gozo dos direitos políticos;
- V possuir nível superior;

- VI possuir experiência comprovada de no mínimo 02 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes.

Parágrafo Único Apresentarão documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos neste artigo, para proceder a inscrição para concorrer ao pleito, os candidatos que forem submetidos e



aprovados no exame de conhecimento específico do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA.

Art. 20 A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes do pleito, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, normatizará o prazo para as inscrições, bem como fixará data para a realização de exame de conhecimentos, que servirá como pré- requisito para a candidatura.

Art. 21 O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará a publicação, no Diário Oficial do Estado e imprensa local, dos nomes dos candidatos a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe.

Parágrafo Único Vencido esse prazo, serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

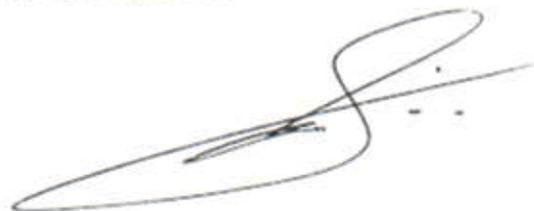
Art. 22 Vencida a fase de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 23 A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo- se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições.

Art. 25 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único As cédulas eleitorais confeccionadas para o pleito serão rubricadas, uma a uma, pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 26 A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentarem impugnações, que serão decididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 27 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Art. 28 Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Art. 29 Os eleitos serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 30 Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

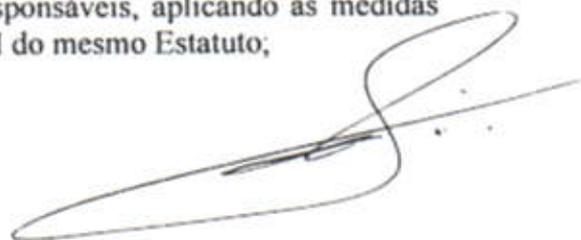
Art. 31 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, irmãos, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 32 São atribuições do Conselho Tutelar de São Gabriel do Oeste:

- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 115, aplicando-se as medidas previstas no Art. 111, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, incisos I a VII do mesmo Estatuto;

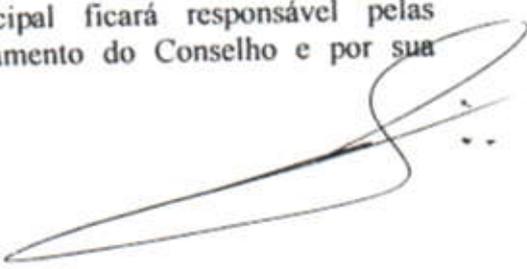


- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto.
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e de adolescentes, quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- X representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento e demais estabelecimentos públicos ou privados, em que possam se encontrar crianças e adolescentes.

Art. 33 O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo Único O funcionamento do Conselho Tutelar será de 24 (vinte e quatro) horas diárias, com horário de atendimento das 7h às 11 h e das 13h às 17 h diariamente, organizando-se escalas de plantão para períodos noturnos, domingos e feriados.

Art. 34 A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.



Parágrafo Único O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Administrativa encarregada de prover o funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às diversas atividades do órgão.

SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 35 A competência será determinada:

- I pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência ou prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 36 Os Conselheiros Tutelares, proclamados pelo processo de escolha, perceberão remuneração equivalente ao símbolo DAS- 4, nível superior, do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado a percepção, em caso de vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 37 Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e manutenção dos trabalhos mantidos pelo referido Conselho, terão origem no Orçamento da Administração Municipal.

Art. 38 Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado, em sentença penal transitada em julgado ou por falta grave, assim considerando o descumprimento grave e reiterado de obrigações própria de sua função.

Art. 39 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

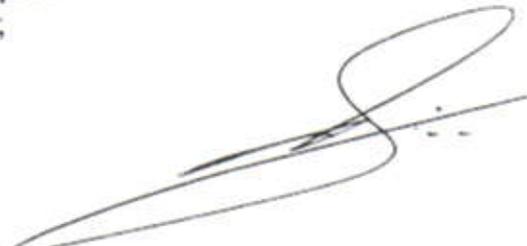
Art. 40 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

SEÇÃO II
DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 41 O Fundo de que trata o artigo anterior, será constituído:
- I pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;
 - II pelos recursos provenientes dos Fundos Estadual e Federal da Criança e do Adolescente;
 - III pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
 - IV pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidade administrativa prevista na Lei nº 8.069/90;
 - V por outros recursos que lhe forem destinados;
 - VI pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 42 Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste:

- I registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;
 - II manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 

- III administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV destinar recursos para o atendimento de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, os percentuais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos financeiros do Fundo.

Art. 43 O Fundo será regulamentado por Decreto Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 Fica facultado aos membros do Conselho Tutelar a recondução, por uma vez, ao cargo de conselheiro.

Parágrafo Único A recondução ao mandato tutelar implica a realização de nova escolha de candidatos, podendo o conselheiro candidatar-se para novo mandato.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 202/92, de 26 de fevereiro de 1992; 246/93, 22 de setembro de 1993; 262/94, de 13 de junho de 1994 e 315/96, de 26 de dezembro de 1996.

São Gabriel do Oeste - MS
Em 03 de novembro de 1998


JORGE FLAUZINO BARBOSA
Prefeito Municipal

